



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

FL.

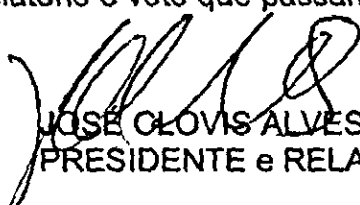
Processo nº : 13805.005536/95-14
Recurso nº : 146.408
Matéria : IRPJ e OUTRO - EX.: 1994
Recorrente : 10ª TURMA/DRJ em SÃO PAULO/SP-I
Interessada : ITAÚ DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S/A
(SUCESSORA DE BFB CORRETORA DE CÂMBIO E VALORES
MOBILIÁRIOS)
Sessão de : 19 DE OUTUBRO DE 2005
Acórdão nº : 105-15.348

ANISTIA - LEI Nº 9.779/99 - Em face da manifestação da União, através da PFN, ao Poder Judiciário, favorável à anistia da Lei nº 9.779/99, torna ineficaz qualquer manifestação administrativa em contrário.

Recurso de ofício negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pela 10ª TURMA DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM SÃO PAULO/SP-I

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSE CLOVIS ALVES
PRESIDENTE e RELATOR

FORMALIZADO EM: 11 NOV 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NADJA RODRIGUES ROMERO, DANIEL SAHAGOFF, CLÁUDIA LÚCIA PIMENTEL MARTINS DA SILVA (Suplente Convocada), EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT, LUÍS ALBERTO BACELAR VIDAL, IRINEU BIANCHI e JOSÉ CARLOS PASSUELLO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 13805.005536/95-14
Acórdão nº : 105-15.348

Recurso nº : 146.408
Recorrente : 10ª TURMA/DRJ em SÃO PAULO/SP-I
Interessada : ITAÚ DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S/A
(SUCESSORA DE BFB CORRETORA DE CâMBIO E VALORES
MOBILIÁRIOS)

RELATÓRIO

Em 06 de setembro de 1.995, a empresa sucedida – BFB Corretora, foi autuada e intimada a recolher os créditos tributários constantes dos autos de infrações de folhas 12 e 16, relativos ao IRPJ e CSL meses de julho de agosto de 1994, em virtude da discussão judicial dos índices de correção monetária do balanço impostos pelas Leis 7.730 e 7.799 ambas de 1995, onde a empresa obteve liminar e utilizou em 26.07.1994, da despesa de correção monetária no cálculo do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro.

A empresa então deduziu do lucro líquido e da base positiva da CSL os valores obtidos com a referida correção pleiteada junto à justiça, nos meses de julho e agosto de 1994.

Dos autos de infrações consta que foram lavrados para prevenir a decadência e que a exigibilidade se encontrava suspensa em virtude da discussão da matéria na esfera judicial.

Inconformada a empresa impugnou o lançamento conforme petição de folhas 20 a 24.

O DRJ em São Paulo, através da Decisão nº 003903/96 fls. 92 a 94, sobrestou o julgamento da impugnação para aguardar o pronunciamento final do Poder Judiciário.

Em 26 de julho de 1999, através do documento de folhas 118 a 119, dirigido ao Desembargador relator do processo Judicial Mairan Maia da Sexta Turma do TRF da 3ª



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 13805.005536/95-14
Acórdão nº : 105-15.348

Região, a empresa através de sua advogada informa que exerceu, mediante recolhimento, a prerrogativa instituída pelo artigo 17 da Lei nº 9779/99, com redação dada pela MP 1.807/99, razão pela qual desistiu expressamente da demanda, cuja homologação requereu. Juntou os DARFs de folhas 120 a 123.

Em 08.02.200, a DEINF SP comparou os recolhimentos realizados com os valores lançados nos autos e chegou à conclusão que não foram suficientes para liquidar os débitos.

Em 31 de julho de 2.000 a empresa envia à DRJ SP o documento de folhas 131 a 132 através do qual informa a opção realizada, desistência da ação judicial e pagamento dos exigíveis de IRPJ e CSL que se encontravam subjudice e que, após o recolhimento verificou um equívoco, os montantes recolhidos não teriam sido suficientes para a quitação dos exigíveis autuados. Para regularização em julho de 2.000, foi efetuado pagamento complementar da CSLL recolhida a menor, apurada após a dedução do IRPJ que fora recolhido a maior, tendo em vista que a IN SRF 21/97, prevê a compensação entre tributos de diferentes espécies, sujeita à convalidação da SRF.

Junta documentos e pede deferimento.

Em 17 de dezembro de 2.001, o Grupo de Ações Judiciais da DEINF SP através do documento de folha 174, entendeu que o artigo 11, § 6º da MP 1.858-8/99, bem como o art. 5º da IN SRF 26/99, não admitem a compensação como forma de extinção de crédito tributário nos termos da Lei nº 9.779/99, portanto encaminhou o processo à DRJ para apreciação da multa e juros lançados nos autos de infrações, uma vez que o julgamento havia sido sobrestado em razão da ação judicial.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 13805.005536/95-14
Acórdão nº : 105-15.348

A 1ª Turma de Julgamento da DRJ em Salvador, através do Acórdão 3.122 de 27 de fevereiro de 2.003, examinou a questão, afastou as multas de ofício aplicadas, uma vez que à época da autuação a empresa estava protegida por liminar em mandado de segurança, e determinou o prosseguimento da cobrança dos juros de mora.

Em 07 de julho de 2.003, através do documento de folhas 189/190, a empresa informa e requer o seguinte.

Que utilizando da anistia concedida pelo artigo 17 da Lei 9779/99, desistiu da ação judicial e efetuou o recolhimento dos valores questionados na justiça.

Que a DEINF não aceitou o pagamento feito através de compensação do IRPJ pago a maior com o pago a menor de CSL por contrariar o artigo 5º da IN SRF 26/99. Foi observada a necessidade de elaboração de REDARF em relação ao DARF complementar recolhido em 31.07.00, tendo em vista a utilização de nº incorreto do CNPJ do devedor.

Em decorrência do relatório da DEINF – SP a Fazenda se manifestou no processo judicial, pleiteando que fosse apartado do depósito judicial realizado em 30.10.98, a parcela de R\$ 32.496,57, relativa a compensação da parte do IRPJ pago a maior com a insuficiência de CSL e que tal valor, com a respectiva atualização a partir da data do depósito, fosse convertido para a União.

A peticionária concordou com o entendimento da Fazenda e assim em 12.02.03, houve a conversão em renda da União do depósito nos termos pleiteados, através do recolhimento em DARF, por ordem do juiz, documento folha 201.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 13805.005536/95-14
Acórdão nº : 105-15.348

Diz que foram liquidados os créditos lançados nos autos e requer o arquivamento do processo.

O GAJ da DEINF SP, fl. 220, analisa a questão não concorda com a liquidação pois entende que a lei só dava o benefício quando o débito fosse quitado de uma só vez, não reconhece o pagamento da CSL, determina a imputação e a cobrança do restante do crédito lançado.

A DEINF intima o contribuinte a recolher as diferenças que entende existir, documento fl. 238.

A empresa apresenta manifestação de inconformidade fls. 241 a 247 dizendo que o débito fora liquidado na justiça com a anuência do PFN. JUNTA O DOCUMENTO DE FOLHA 313 A 316, no qual o PFN analisa a questão e faz petição dirigida ao Juiz da 3ª Vara Federal, onde solicita a conversão do depósito em renda e o recolhimento complementar do remanescente (32.496,57) que fora compensado, mais os rendimentos do depósito desde 30/10/98 até a data da conversão.

Em 02 de fevereiro de 2.005 a 10ª Turma da DRJ em São Paulo SP-I, analisa a lide e através do Acórdão 06.445 defere o pedido do contribuinte, uma vez que o débito foi integralmente liquidado judicialmente com a concordância da empresa quanto aos cálculos da PFN, realizados através do documento de folhas 313/316.

Considerando o valor total do crédito, interpõe recurso de ofício a este colegiado.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 13805.005536/95-14
Acórdão nº : 105-15.348

VOTO

Conselheiro JOSÉ CLÓVIS ALVES, Relator

Trata o presente de recurso de ofício interposto pela 10ª Turma da DRJ em São Paulo SP-I.

Nos termos da legislação processual, considerando o valor lançado dos autos de infrações, o recurso deve ser conhecido uma vez que o valor exonerado ultrapassa o limite de alçada previsto na legislação de regência.

Analisando os autos verifico que embora tenham sido lavrados autos de infrações para prevenir a decadência, o fato é que a DRJ SP em sua primeira decisão sobrestou o julgamento até a decisão final na esfera judicial.

Embora tenha nos autos diversas decisões, tanto de DRJ quanto da unidade de origem, GAJ DEINF, o fato é que a liquidação da dívida se deu no âmbito do processo judicial, através das seguintes ações;

Opção pelo pagamento do débito com a desistência da ação judicial, petição de folhas 118/119, dirigida ao TRF da 3ª Região. DARFs juntados a 123.

Análise dos pagamentos feitos pela PFN e concordância por parte da empresa com a conversão de depósito e recolhimento das diferenças encontradas pela PFN.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 13805.005536/95-14
Acórdão nº : 105-15.348

Ora, o lançamento para prevenir a decadência existe exatamente para que ao fim de um processo judicial, o contribuinte não alegue que o tributo não fora lançado, uma vez que de homologação não poderia se tratar pois não tomara a iniciativa de recolhimento, logo nesses casos correta a atitude da Fiscalização em tomar a iniciativa e realizar o lançamento.

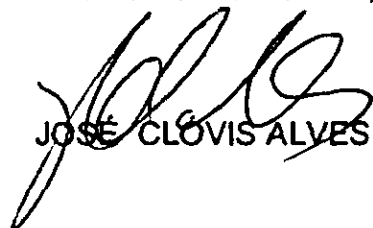
A liquidação pode ser dada administrativamente através do relacionamento do contribuinte com a SRF ou judicialmente, quando a SRF sai de cena e entra a Procuradoria da Fazenda Nacional.

Na presente lide os dois processos, judicial e administrativo correram paralelamente, a liquidação poderia ser dada tanto através de um como do outro.

A liquidação se deu no curso do processo judicial, com a concordância da empresa com o requerido pelo PFN junto à Juíza da 3ª Vara Federal, fl. 313, logo não há o que falar em diferenças no processo administrativo que foi elaborado tão somente para evitar a decadência, porém a questão se resolveu no âmbito do processo judicial.

Assim conheço o recurso de ofício apresentado e, no mérito, voto no sentido de negar-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 19 de outubro de 2005.


JOSE CLOVIS ALVES